

# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/comendadorlevygasparian/>



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

## DECRETO N° 2.161, DE 07 DE JANEIRO DE 2022.

**Dispõe sobre medida sanitária de caráter excepcional sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19 para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais que menciona e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID19 garantindo o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer; e,

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2.045 de 21 de maio de 2021 que dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam condicionados, a partir de 1º de fevereiro de 2022, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse



sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

**§1º** A vacinação a ser comprovada corresponderá à 1ª dose e à 2ª dose ou à dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à faixa etária.

**§2º** As condições previstas no *caput* se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I - Academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;
- II - Estádios e ginásios esportivos;
- III - Teatros, salas de reunião, salões de jogos, circos e recreação infantil;
- IV - Atividades de entretenimento (shows, boates, eventos), exceto quando expressamente vedadas;
- V - Locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, parques de diversões, apresentações e *drive-in*;
- VI - Conferências, convenções e feiras comerciais.

**Art. 2º** Caberá aos estabelecimentos nominados no §2º do art. 1º a adoção das providências necessárias:

- I - Ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;
- II - À manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e
- III - Ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização.

**Art. 3º** Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

- I - Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;



II - Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado emitido no momento da vacinação pelas Secretarias Municipais de Saúde, Institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

**Art. 4º** A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas cível e penal, na forma da lei.

**Art. 5º** Caberá à Vigilância Sanitária Municipal - VISA LEVY, por meio de suas autoridades sanitárias competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

**Art. 6º** A inobservância às disposições previstas neste regulamento ensejará, conforme o caso, a aplicação da penalidade prevista no art. 9º e art. 10 do Decreto Municipal nº 2.045 de 21 de maio de 2021.

**Parágrafo único.** As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Saúde - SMS poderá editar no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudio Mannarino**  
**Prefeito**